



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo nº. : 10670.001168/99-34
Recurso nº. : 124.451
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : CARATINGA AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.139

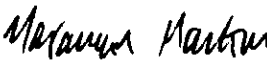
IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – TRIBUTAÇÃO – A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARATINGA AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10670.001168/99-34
Acórdão nº. : 107-06.139

Recurso nº. : 124.451
Recorrente : CARATINGA AGROPECUÁRIA S/A.

RELATÓRIO

CARATINGA AGROPECUÁRIA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, com fundamento na petição de fls. 88/92, da decisão prolatada às fls. 78/84, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da descrição dos fatos a seguinte irregularidade fiscal:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

*Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso I.I
Arts. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR/94.
Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 6º."*

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 46/49).

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do procedimento fiscal, nos termos da Decisão DRJ/JFA nº 1134, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Processo nº. : 10670.001168/99-34
Acórdão nº. : 107-06.139

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. PRAZO DECADENCIAL. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

IMPOSTO. ISENÇÃO. INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. SUDENE. A base de cálculo dos incentivos fiscais de isenção/redução do imposto de renda é o lucro da exploração, fazendo jus a tal incentivo as pessoas jurídicas que atestarem sua condição por meio do laudo constitutivo do benefício expedido pela SUDENE.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. VALOR MÍNIMO. A partir do período-base de 1987 há a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. ATIVIDADE BENEFICIADA. REALIZAÇÃO. O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução, bem como o apurado na fase pré-operacional, e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 05/09/00 (AR fls. 87), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 04/10/00, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a IN-SRF 91/84, atribui a isenção do IRPJ que vier a ser atribuído em empreendimento na área de atuação da SUDENE, apurado durante a fase pré-operacional e realizado

Processo nº. : 10670.001168/99-34
Acórdão nº. : 107-06.139

a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação;

- b) que a IN-SRF 54/88, estabelece em seu sub-item 2.2: "caso o conjunto credor referido no sub-item anterior exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no exercício-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário;
- c) que o artigo 173, II, do CTN, reza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos.

Às fls. 110, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

Processo nº. : 10670.001168/99-34
Acórdão nº. : 107-06.139

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência de IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, tomando-se por base o saldo existente no sistema de controle interno da SRF.

Pelos demonstrativos juntados aos autos pela fiscalização, o saldo do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, a ser tributado no exercício de 1996, é de R\$ 168.367,80.

A recorrente alega a decadência, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram nos períodos-base de 1985 e 1988, enquanto que o auto de infração foi lavrado somente em outubro de 1999.

No caso em questão, o lançamento refere-se à tributação de lucro inflacionário que a contribuinte deixou de apurar corretamente.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Contudo, existe a obrigatoriedade de adicionar ao resultado do exercício o valor realizado do mesmo. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Processo nº. : 10670.001168/99-34
Acórdão nº. : 107-06.139

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da realização deste, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, a medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. O que vale é a sua realização.

Isso posto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Quanto ao mérito, cabe citar que até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Nesse sentido, com muita propriedade a autoridade julgadora de primeira instância decidiu que: ***“devem ser considerados como realizados, ainda que efetivamente não tributados pela contribuinte nas declarações de rendimentos dos retrocitados períodos-base uma parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, em conformidade com os artigos 362 e 363 do RIR/80 e arts. 416 a 418 do RIR/94. Tais valores deveriam ter sido obrigatoriamente tributados pela contribuinte. Como não o foram, e o fisco não efetuou as respectivas cobranças, hoje já atingidas pela decadência, devem ser excluídos para efeito da composição do saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/95. Para tanto, foram feitas as respectivas alterações no Sistema SAPLI***

Processo nº. : 10670.001168/99-34
Acórdão nº. : 107-06.139

da SRF, de acordo com os FAPLI de fls. 65/76. Conforme pode ser visto, no novo demonstrativo do SAPLI de fls. 77, foram considerados os percentuais mínimos de realização obrigatória, quais sejam, de 10% para o período-base de 1987, 5% para os períodos-base de 1988 a 1990, 2,5% para cada semestre do ano-calendário de 1992 e 5% para os anos-calendário de 1993 e 1994. Dessa forma, deve-se reduzir a base tributável apurada em dezembro de 1995 de R\$ 16.836,78 para R\$ 12.660,00”.

Como visto acima, não merece reparos a decisão monocrática.

Por outro lado, a recorrente argumenta possuir isenção do imposto por localizar-se na área de atuação da SUDENE.

Porém, deixou de comprovar que goza de isenção ou de redução do imposto de renda como incentivo fiscal. Deixou de apresentar o competente laudo emitido pela SUDENE, constitutivo do benefício. Nesse sentido, cabe ressaltar que a própria contribuinte declara não ser beneficiária de incentivos fiscais, conforme constata-se na declaração de rendimentos – DIRPJ/96 (fls. 26).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000.


NATANAEL MARTINS

